

II — Fundamentação

3 — As questões de constitucionalidade são suscitadas a partir da formulação segundo a qual violam a Constituição [os artigos 26.º, n.ºs 1 e 3, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, 25.º, n.º 1, 27.º, n.ºs 2 e 3, 32.º, n.º 8, 115.º, 167.º, 168.º, n.º 1, alínea b), 283.º, n.º 3], as normas constantes dos artigos 53.º, 61.º, n.ºs 1, alínea f), e 3, 154.º, n.º 1, 172.º, n.º 1, e 126.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e c), e 3, do CPP, nos termos das quais se possibilita ao Ministério Público ordenar a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para tipificação e comparação do seu perfil genético, quando este tenha manifestado a sua oposição à dita colheita, com base na ausência de suporte legal expresso por ser matéria — muito específica — atinente aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, que está sujeita a reserva de lei formal e material, não sendo, conseqüentemente, valorável como prova.

A partir desta longa formulação destacam-se, porém, três questões de constitucionalidade: a eventual violação de proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais do arguido; a eventual violação de uma legitimação legal para a intervenção em causa; e, por último, a questão da violação do espaço de competência do juiz de instrução, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, na realização de tal intervenção.

O Acórdão n.º 155/2007 do Tribunal Constitucional, debruçando-se sobre caso idêntico, respondeu às duas primeiras questões de modo negativo, não julgando inconstitucional a norma em causa e respondeu, positivamente, à última das questões, julgando inconstitucional a dimensão normativa questionada.

O Tribunal adere aos fundamentos do juízo de inconstitucionalidade formulado nesse aresto. Tal perspectiva situa-se na linha de anterior jurisprudência relativa à articulação dos poderes do Ministério Público com os do juiz de instrução (cf., entre outros, Acórdãos n.ºs 7/87, 23/90 e 395/2004). Decisivamente, entende o Tribunal que, tratando-se de uma intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, se impõe um controlo prévio pelo juiz como expressão da separação de poderes e competências decorrente da estrutura acusatória do processo penal consagrada no artigo 32.º, n.ºs 4 e 5, do Código de Processo Penal.

4 — Por outro lado, o Tribunal adere, no essencial, às razões que justificaram a conclusão pela não inconstitucionalidade das restantes questões, tendo em consideração a dimensão normativa concretamente questionada. Assim, admite-se que, em si mesmo, não existirá desproporcionalidade na utilização de tais métodos invasivos do corpo da pessoa (mas não lesivos da integridade física), da sua liberdade e privacidade, como único meio para obtenção da prova em situações (tal qual a do presente caso) de extrema gravidade dos factos perpetrados, com base numa ponderação de todas as circunstâncias a efectuar por um juiz imparcial que não tem a seu cargo ou sob o seu domínio a investigação do processo, e sendo assegurado o controlo de todo o aproveitamento possível dos resultados de tal intervenção.

Tratando-se, no presente caso de fiscalização concreta de constitucionalidade, sempre haverá que tomar em consideração os específicos critérios normativos subjacentes à decisão judicial. Ora, entre tais critérios salvaguardam-se dois que o Tribunal considera essenciais: o interesse do Estado na realização da justiça em face de um crime com a elevada gravidade patenteada nos autos e a medida diminuta de afectação dos direitos à autodeterminação corporal e à própria intimidade pessoal, a par da utilização exclusiva para tais fins do material biológico recolhido.

Por outro lado, a menor densificação da lei existente que autorize tais intervenções, nomeadamente ao prever critérios de ponderação, procedimentos e limitação da utilização de tais materiais, não redundam, no caso concreto, em inconstitucionalidade porque a «norma do caso» formulada pelo tribunal recorrido quanto a critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, integrou os elementos substanciais que, de modo suficiente e exigente, poderiam assegurar a adequação e proporcionalidade que são exigidas pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Também não é determinante, no presente caso, em face da dimensão normativa em causa, o facto, em si mesmo, de a lei não densificar os critérios de recolha de prova com esta natureza, com efeito, não estamos perante uma intervenção restritiva de direitos fundamentais não autorizada legalmente nem da ausência de densificação resultou, segundo os critérios fixados, uma intervenção arbitrária. Finalmente, tratando-se de recolha de prova, sem alternativas, dada a falta de testemunhas, em matéria de crime de muita elevada gravidade, a exigência de densificação da lei como exigência de constitucionalidade não consideraria a «necessidade investigatória» urgente em confronto com a medida diminuta de sacrifício dos direitos fundamentais no caso concreto.

Não estamos, assim, perante situação comparável, qualitativa e quantitativamente, a qualquer substituição do legislador pelo julgador em sede de definição do tipo legal de crime. Aí, o valor da segurança democrática relativamente ao que é proibido impõe-se sem quaisquer

restrições. Nesta matéria, é admissível que, em circunstâncias de necessidade investigatória, o juiz ainda possa fazer uma ponderação que, segundo os padrões garantísticos da *mais exigente das ponderações* de acordo com os critérios da Constituição, o legislador nunca poderia excluir ao densificar a lei que autoriza a recolha de tais materiais como meios de prova.

Assim, em face destes critérios normativos, e tendo presente o que se disse no Acórdão n.º 155/2007, o Tribunal entende não ser inconstitucional a dimensão normativa agora em causa.

III — Decisão

5 — Nestes termos, o Tribunal decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 32.º, n.º 4, da Constituição, a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita;

b) Conseqüencialmente, julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, a norma constante do artigo 126.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e c), e 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos na alínea anterior.

c) Conseqüentemente, conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade que agora se formula.

Lisboa, 28 de Março de 2007. — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* (nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Pronunciei-me no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada também por falta de habilitação legal suficiente para proceder ao exame em causa. Apesar de menos «intrusivo» do que certos outros exames médicos, o exame de ADN para a identificação de perfis genéticos, envolvendo ainda uma restrição a direitos, liberdades e garantias (designadamente, a direitos relativos ao controlo sobre a própria informação genética, que devem reputar-se consagrados no artigo 26.º), carece, a meu ver, de uma habilitação *legal específica*, que não existia e que não pode considerar-se satisfeita com a mera remissão (constante do Acórdão n.º 157/2007 e aceite na presente decisão) para a concretização da norma que foi efectuada no caso concreto pelo tribunal: a «densificação» *judicial* da norma habilitante não pode suprir a necessária habilitação *legislativa* específica, que, a meu ver, é exigida pela Constituição da República. — *Paulo Mota Pinto*.

Acórdão n.º 229/2007

Processo n.º 1065/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, o Tribunal Cível de Lisboa proferiu a seguinte decisão:

«De acordo com os artigos 66.º do Código de Processo Civil e 18.º, n.º 1, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, são da competência dos tribunais judiciais somente as matérias que a lei não atribua a outra ordem jurisdicional.

No caso concreto, pretende o requerente que o tribunal emita mandado que lhe permita proceder à remoção de animais em número superior ao legal, conforme artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

A salvaguarda do ambiente e da salubridade nos agregados populacionais é uma atribuição dos municípios [artigo 14.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro], realizada em prol do interesse público.

Logo, os actos a realizar pelo ente público competente serão necessariamente actos de gestão pública, por se compreenderem no exercício de um poder público, integrando a realização de uma função pública da pessoa colectiva, independentemente de envolverem ou não, eles mesmos, o exercício de meios de coerção.

Assim, decorrendo da lei que o acto administrativo de que se pretende a sindicância é de gestão pública, por se compreender no exercício de atribuições e competências deferidas a uma entidade pública, deveria, à partida, a apreciação do pedido formulado caber aos tribunais administrativos, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No mesmo sentido, vide os Acórdãos RC de 20 de Janeiro de 1987, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 363, p. 609, RL de 6 de Outubro de 1987, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 370, p. 602, RL de 8 de Abril de 1992, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 416, p. 693, e RE de 7 de Junho de 1990, in *Colecânea de Jurisprudência*, t. III, p. 280.

Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 158/95, a decisão camarária é caracterizável com acto administrativo na medida em que há aí um comando de um órgão autárquico, prosseguindo e realizando interesses públicos relativamente à remoção de um animal de raça canina, com efeitos jurídicos sobre uma situação individual e num caso concreto.

Ainda no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 579/95, de 20 de Novembro, escreve-se que: problema pressuposto pela decisão de inconstitucionalidade é, assim, o da qualificação do acto camarário (a decisão de remoção dos animais) como exercício de função administrativa integrante do poder autárquico. A atribuição de competência aos tribunais de comarca para o recurso da decisão camarária apenas será duvidosa, no plano constitucional, na medida em que o problema anterior for resolvido no sentido da qualificação como acto administrativo da decisão camarária [...] ao prever que ‘as razões de salubridade ou tranquilidade da vizinhança’ [...] são fundamento da decisão camarária de remoção dos animais em causa, integra uma tal decisão no âmbito [...] das atribuições cometidas às câmaras [...]

A tranquilidade da vizinhança ou a qualidade de vida em que pode interferir a instalação de animais em habitações sem as devidas condições para que não resultem incómodos e perigos para a saúde não é um mero problema de conflito de direitos entre sujeitos privados, mas corresponde antes a uma ordenação geral da vida dos agregados populacionais, a um interesse público que compete às autarquias preservar e promover.

Só para uma concepção liberal historicamente datada, segundo a qual os poderes públicos não englobam entre os seus objectivos a promoção de bens colectivos de interesse geral, nomeadamente a qualidade de vida dos habitantes das povoações, é que situações como as referidas [...] poderão ser identificadas como meros conflitos de interesses ou direitos entre sujeitos privados.

Porém, na ordem jurídica do Estado de direito democrático e social, que sedimentou em direitos sociais que desenvolvem os direitos fundamentais individuais, a relevância autónoma dos conflitos de interesses conexonados com a vizinhança, o sossego e a tranquilidade de vida, coloca-se no plano de uma ordenação geral da vida colectiva destinada a assegurar um nível aceitável de qualidade de vida no espaço físico e no ambiente psicológico de cada indivíduo. É esse mínimo de ordenação que justifica medidas condicionantes do espaço de cada cidadão, em ordem a prevenir riscos para os outros.

Uma tal necessidade de defender e preservar a qualidade de vida e o ambiente dos cidadãos nas relações de vizinhança justifica a subtração de certas situações a uma pura ponderação de interesses sob a égide do direito privado, cujas coordenadas são a igualdade e a liberdade em contraposição à autoridade e à competência características do direito público (cf. Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1988, pp. 11 e segs.), e a sua inserção no direito público. O facto de as relações de vizinhança serem conexonadas com interesses públicos não implica, aliás, que apenas esteja em causa o interesse público. A doutrina do direito administrativo reconhece hoje que a prossecução do interesse público não é o único critério de acção administrativa. Também os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos particulares constituem limite e critério de acção administrativa (cf. Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, II, 1988, pp. 80 e segs.).

Estamos, assim, perante o exercício de poderes administrativos de competência das autarquias locais, sendo a decisão de remoção de canídeos acto administrativo, à luz de uma definição analítica, segundo a qual o acto administrativo é um acto jurídico unilateral, orgânica e materialmente administrativo e que versa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto (cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, III, 1989, pp. 66 e segs.).

Posto isto, verifica-se, porém, que o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 3.º, n.º 6, dispõe expressamente no sentido de serem competentes os tribunais judiciais para verificação da legalidade do acto administrativo, pressuposto da emissão do mandado requerido. De notar que a emissão de tal mandado não é, nem pode ser, acto meramente formal, antes requer a verificação dos pressupostos legais que ditam tal prerrogativa camarária.

De notar ainda que a forma processual utilizada — a providência cautelar — preconiza que os tribunais judiciais sejam competentes para a apreciação da correspondente acção declarativa — artigo 383.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — e não se vislumbra qual essa possa ser, senão o recurso contencioso da própria decisão camarária — que declara, definitivamente, a legalidade do acto — sendo este, claramente, de jurisdição administrativa.

Esta disposição legal integra-se em diploma exarado no exercício do poder legislativo cometido ao Governo pelo artigo 198.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, tal norma vem alterar, claramente, a definição da competência dos tribunais judiciais, tal como ela resulta do ordenamento jurídico geral, ao atribuir aos tribunais judiciais competência afectada à prática de actos administrativos por um órgão da administração local.

É esta matéria de reserva relativa da Assembleia da República — artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa.

Pelo exposto, e como já decidiu o Tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, sobre norma idêntica vertida no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, a disposição ao abrigo da qual foi instaurada a presente providência enferma de inconstitucionalidade orgânica, por exarada por órgão incompetente para legislar sobre o matéria em apreço.

Deverá, pois, tal inconstitucionalidade ser declarada, no âmbito da fiscalização sucessiva cometida aos tribunais judiciais, e desaplicada a norma correspondente — artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa.

Desconsiderada tal norma, conclui-se, do mais que se deixou exarado, que se encontra expressamente excluída da competência dos tribunais judiciais a apreciação do pedido deduzido nos presentes autos, por ser para tal absolutamente incompetente em razão da matéria, em conformidade com o disposto nos artigos 101.º, 102.º, n.º 1, 105.º, n.º 1, 494.º, prómio e alínea a), e 495.º, todos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, decido:

Não aplicar, por ferido de inconstitucionalidade orgânica, o artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro;

Declarar incompetente, em razão da matéria, o presente tribunal para conhecer da providência requerida.»

Foi interposto recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da norma desapplicada.

Junto do Tribunal Constitucional, o Ministério Público produziu alegações que concluiu do seguinte modo:

«1.º

As normas incluídas no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro — aprovando o programa nacional de luta e vigilância contra a raiva animal e regulando a posse e detenção de animais a ela susceptíveis — configuram-se como tendo natureza administrativa, já que visam a realização prioritária do interesse público na área da saúde e qualidade de vida das populações — tendo a natureza de acto administrativo a ‘notificação’, feita pela autarquia, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, para o particular pôr termo às situações ilegais, removendo os animais detidos em excesso ou sem condições de salubridade.

2.º

A intervenção jurisdicional prevista no n.º 6 daquele artigo 3.º é expressão do princípio constitucional da ‘reserva do juiz’, visando possibilitar a execução do acto administrativo nos casos em que ela envolve entrada coerciva no domicílio do requerido — configurando-se, deste modo, como acessória ou instrumental da relação jurídica administrativa em causa.

3.º

Sendo o Decreto-Lei n.º 314/2003 editado a descoberto de credencial parlamentar, não pode aquela norma inovar no sistema de repartição de competências entre os tribunais judiciais e administrativos, decorrente do ETAF.

4.º

Cabe presentemente no âmbito da jurisdição administrativa a tutela de direitos fundamentais do particular, no âmbito de uma relação jurídico-administrativa, bem como a fiscalização da legalidade de quaisquer actos jurídicos emanados pela administração no exercício da função administrativa [artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do ETAF] — cabendo processualmente no âmbito dos processos cautelares, regulados no CPTA, a obtenção de autorização jurisdicional para executar o referido acto administrativo.

5.º

Nestes termos, deve a norma desapplicada na decisão recorrida ser interpretada em conformidade com a Constituição, de modo a caber à jurisdição administrativa a competência para a emissão do ‘mandado judicial’ previsto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003.»

Por seu turno, os recorridos contra-alegaram, concluindo o seguinte:

«1.º A norma contida no artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, enferma de inconstitucionalidade orgânica, em virtude de a redacção do respectivo artigo violar e desrespeitar o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP.

2.º A decisão para a remoção dos animais tendo em conta a saúde pública é um acto administrativo, logo o Tribunal onde foi proposta a providência cautelar é incompetente em razão da matéria.

3.º É por isso passível de inconstitucionalidade a norma constante no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, por se encontrar excluída dos tribunais judiciais, visto que estamos perante um acto administrativo.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentação. — 2 — Nos presentes autos é submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, quando interpretada no sentido de competir ao tribunal civil a emissão do mandado judicial para aceder ao local onde se encontrem os animais que devam ser removidos.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 579/95, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer do recurso da decisão camarária relativa à remoção de canídeos ou outros animais de companhia, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição.

Nos presentes autos, a relação jurídica em causa tem a mesma natureza (administrativa), tratando-se de execução judicial de uma decisão administrativa [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro] e igualmente está em causa a competência do tribunal civil para praticar um acto jurisdicional relativo à remoção dos animais (no acórdão mencionado, tratava-se da competência para decidir o recurso da decisão camarária de remoção; no presente processo, trata-se da emissão de mandado, a pedido do presidente da Câmara, para aceder ao local com vista à remoção dos animais).

Em ambos os casos, os diplomas foram emitidos pelo Governo sem autorização parlamentar.

No Acórdão n.º 579/95, o Tribunal Constitucional entendeu o seguinte:

«4 — A questão de constitucionalidade julgada nos acórdãos que justificam o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, resulta de a decisão camarária de remoção de canídeos e o respectivo recurso poderem surgir como mera forma de dirimir conflitos de vizinhança de natureza civil.

Problema pressuposto pela decisão de inconstitucionalidade é, assim, o da qualificação do acto camarário (a decisão de remoção dos animais) como exercício de função administrativa integrante do poder autárquico. A atribuição de competência aos tribunais de comarca para o recurso da decisão camarária apenas será duvidosa, no plano constitucional, na medida em que o problema anterior for resolvido no sentido da qualificação como acto administrativo da decisão camarária.

5 — O Decreto-Lei n.º 317/85, ao prever que ‘as razões de salubridade ou tranquilidade da vizinhança’ referidas no artigo 10.º são fundamento da decisão camarária de remoção dos animais em causa, integra uma tal decisão no âmbito da defesa da ‘qualidade de vida do respectivo agregado populacional’, que faz parte das atribuições cometidas às câmaras pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e i), do Decreto-Lei n.º 100/84.

A tranquilidade da vizinhança ou a qualidade de vida em que pode interferir a instalação de animais em habitações sem as devidas condições para que não resultem incómodos e perigos para a saúde não é um mero problema de conflito de direitos entre sujeitos privados, mas corresponde antes a uma ordenação geral da vida dos agregados populacionais, a um interesse público que compete às autarquias preservar e promover.

Só para uma concepção liberal historicamente datada, segundo a qual os poderes públicos não englobam entre os seus objectivos a promoção de bens colectivos de interesse geral, nomeadamente a qualidade de vida dos habitantes das povoações, é que situações como as referidas no artigo 10.º, n.º 4, poderão ser identificadas como meros conflitos de interesses ou direitos entre sujeitos privados.

6 — Porém, na ordem jurídica do Estado de direito democrático e social, que sedimentou em direitos sociais que desenvolvem os direitos fundamentais individuais a relevância autónoma dos conflitos de interesses conexos com a vizinhança, o sossego e

a tranquilidade de vida, coloca-se no plano de uma ordenação geral da vida colectiva destinada a assegurar um nível aceitável de qualidade de vida no espaço físico e no ambiente psicológico de cada indivíduo. É esse mínimo de ordenação que justifica medidas condicionantes do espaço de cada cidadão, em ordem a prevenir riscos para os outros.

Uma tal necessidade de defender e preservar a qualidade de vida e o ambiente dos cidadãos nas relações de vizinhança justifica a subtracção de certas situações a uma pura ponderação de interesses sob a égide do direito privado, cujas coordenadas são a igualdade e a liberdade em contraposição à autoridade e à competência características do direito público (cf. Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1988, pp. 11 e segs.), e a sua inserção no direito público. O facto de as relações de vizinhança serem conexionadas com interesses públicos não implica, aliás, que apenas esteja em causa o interesse público. A doutrina do direito administrativo reconhece hoje que a prossecução do interesse público não é o único critério de acção administrativa. Também os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos particulares constituem limite e critério de acção administrativa (cf. Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, II, 1988, pp. 80 e segs.).

Estamos, assim, perante o exercício de poderes administrativos de competência das autarquias locais, sendo a decisão de remoção de canídeos acto administrativo, à luz de uma definição analítica, segundo a qual o acto administrativo é um acto jurídico unilateral, orgânica e materialmente administrativo e que versa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto (cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, III, 1989, pp. 66 e segs.).

7 — O artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85, ao atribuir competência ao tribunal judicial de comarca para julgar o recurso da decisão camarária de remoção de canídeos, vem definir a competência dos tribunais quanto àquela matéria, alterando a repartição de competência entre os tribunais que deriva do sistema geral vigente no ordenamento jurídico. Com efeito, a natureza de acto administrativo da decisão camarária implicaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que o recurso contencioso de anulação fosse da competência dos tribunais administrativos.

Mas, mesmo que se entenda que a competência dos tribunais administrativos em matérias deste tipo não é imposta pelo artigo 214.º da Constituição, questão que não terá de ser analisada pelo Tribunal Constitucional neste caso, não haverá dúvida alguma de que a regulamentação do referido artigo 10.º, n.º 4, incide sobre a competência material dos tribunais, pois tal norma não aplica, meramente, o sistema geral de repartição de competências vigente.

8 — Em consequência de tudo isto, teremos de concluir que o artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85 regula matérias integradas no âmbito da reserva de lei imposta pelo artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição. É entendimento deste Tribunal e perspectiva aceita na doutrina que a reserva de lei integra a competência material dos tribunais (cf. Acórdãos n.ºs 230/86, 32/87, 25/88, 66/88, 101/88 e 126/88, *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1986, e 2.ª série, de 7 de Abril de 1987, e de 7 de Maio, 20 de Agosto, 31 de Agosto e 5 de Setembro de 1988, respectivamente, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, pp. 670 e segs.).

Desta forma, conclui-se que a norma cujo valor constitucional é questionado — o artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85 — é organicamente inconstitucional, por estar integrada num decreto-lei editado pelo Governo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição sem a autorização legislativa do Parlamento que o cumprimento do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição impõe.»

Tais considerações são, com as devidas adaptações, pertinentes nos presentes autos. O pedido do presidente da Câmara foi referido pelo tribunal *a quo* à forma processual de uma providência cautelar e, podendo discutir-se que seja essa a sua natureza e sobre o tipo de intervenção judicial exigível — questão acerca da qual o Tribunal Constitucional não se debruçará — trata-se, em todo o caso, de uma matéria do âmbito das relações jurídico-administrativas, a qual é, segundo o direito vigente, da competência dos tribunais administrativos. Nessa medida, a norma objecto do presente recurso, atribuindo a competência para a emissão do mandado ao tribunal judicial, incide sobre a competência material dos tribunais, já que, como se refere no Acórdão transcrito supra, «não aplica, meramente, o sistema geral de repartição de competências vigente» [cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais].

Há, pois, que concluir pela inconstitucionalidade orgânica da norma desaplicada.

III — Decisão. — 3 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.

Lisboa, 28 de Março de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*